



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2017 - CAF

(Autoria: Poder Executivo)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 110/2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, e dá outras providências.

Dê-se, ao inciso VII do art. 12, ao art. 17, ao § 3º do art. 18, ao *caput* do art. 20, ao art. 21 e ao inciso II do art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 110/2017, a seguinte redação:

"Art.12.....

VII – documento de indeferimento do licenciamento que motivou o pedido de regularização e licenciamento compensatório, quando for o caso;

....."


"Art.17.....

§ 2º O Termo de Admissibilidade de Regularização - TAR tem validade de 12 meses, a contar da data de sua expedição, período em que o interessado deverá adotar as providências relativas à obtenção do alvará de construção.

§3º O valor da contrapartida pecuniária de que trata o inciso IV do §1º pode ser parcelado, nos termos do art. 25 desta Lei, sendo que a inadimplência de qualquer parcela por período superior a 60 dias do respectivo vencimento implica a imediata perda de validade do TAR.

§ 4º Na hipótese de perda de validade do TAR pelo decurso de prazo ou por inadimplência, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve informar ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização, que deve notificar os responsáveis pelo empreendimento para cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de 90 dias, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 5º É permitido ao proprietário ou titular do direito de construir, no caso da aplicação das disposições contidas no

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 110 /2017	
Folha Nº 37	
	21487
Assinatura	Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§4º deste artigo, requerer, por mais uma única vez, a solicitação prevista no art. 11 desta Lei Complementar.

§ 6º No caso do §5º, deve ser descontado do novo cálculo da contrapartida pecuniária da Compensação Urbanística os valores já pagos no primeiro processo pelo proprietário do imóvel ou titular do direito de construir”.

“Art.18.....

§ 3º Até a adoção das providências necessárias à demolição, o infrator fica sujeito à multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo índice k, proporcional à área da obra ou edificação objeto da infração, de acordo com o seguinte:

I – até 500m², K=1;

II – acima de 500m² e até 1000m², K=3;

III – acima de 1000m² e até 5000m², K=5;

IV – acima de 5000m², K=10”.

“Art. 20. A emissão do TAR corresponde à fase de habilitação do projeto no processo de licenciamento da edificação, que segue as disposições da legislação relativa à emissão de alvará de construção e de carta de habite-se.

.....”

“Art. 21. A obtenção de alvará de construção e de habite-se mediante compensação urbanística fica condicionada ao ressarcimento ao Poder Público, por parte do proprietário ou titular do direito de construir, do valor total da contrapartida pecuniária havida a título compensatório.

§ 1º No caso de opção pelo parcelamento da contrapartida pecuniária, o proprietário do imóvel ou titular do direito de construir deve:

I – apresentar carta de fiança bancária ou de seguro garantia no valor correspondente ao saldo remanescente da contrapartida pecuniária no momento da respectiva etapa do licenciamento;

II – comprovar o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º A inadimplência de qualquer parcela relativa ao saldo remanescente da contrapartida pecuniária, por período superior a 60 dias do respectivo vencimento, implica a execução da carta de fiança bancária ou do seguro garantia de que trata o inciso I do §1º deste artigo.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº	110 / 2017
Folha Nº	38
Assinatura	21482
	Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL


§3º Para a emissão da carta de habite-se de que trata o *caput* deste artigo, deve ser efetuado registro do gravame de que o imóvel foi objeto de regularização por meio de compensação urbanística na respectiva matrícula”.

“Art. 32.

II – anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada”.

Suprimam-se o art. 22, renumerando-se os demais, e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 110/2017.



Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº	110 / 2017
Folha Nº	39
	21487
Assinatura	Matrícula

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2017 - SEGETH/GAB

Brasília-DF, 20 de junho de 2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 390.000.029 - GAB/SEGETH

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador do Distrito Federal

Brasília, 20 de junho de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador,

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº	110 / 2017
Folha Nº	40
	21487
Assinatura	Matrícula

Com os meus cumprimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 110/2017, enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 116/2017 – GAG.

Ressalte-se que esta Secretaria de Estado procedeu ao detalhamento do referido Projeto de Lei Complementar nº 110/2017 – que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências –, de forma a minimizar as consequências decorrentes de casos de inadimplência ao Governo do Distrito Federal.

Esta proposta restringe-se basicamente a ajustes de forma, visando dar maior precisão, clareza e coesão à redação do referido Projeto de Lei Complementar, conforme o disposto na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Com a alteração e inserção de parágrafos ao art. 17, define-se com maior precisão as condições da perda de validade do TAR, referindo-se a um prazo fixo, e não ao parcelamento da contrapartida pecuniária, e no caso de inadimplência de três parcelas consecutivas do parcelamento do valor da contrapartida pecuniária. Nesse caso, para a manutenção da validade, o interessado tem que se manter adimplente no processo.

Com a perda de validade do TAR, esta Secretaria de Estado deve comunicar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) para as ações fiscais pertinentes, devendo o proprietário, nesses casos, reiniciar o processo de regularização compensatória. Nos casos de novo requerimento, o valor efetivamente pago na contrapartida pecuniária pelo interessado é descontado do total devido pela abertura do novo processo.

O parcelamento da contrapartida pecuniária permanece optativo. Contudo, não se exige a carta fiança no início do pagamento. A carta é apenas exigida quando da emissão do alvará de construção ou habite-se, como forma de garantia do pagamento da contrapartida pecuniária e conseqüentemente da validade do TAR, resguardando o interesse público no processo de regularização.

Em virtude do exposto, requeiro de Vossa Excelência, caso julgue oportuno e conveniente, o encaminhamento da proposta de alteração do referido Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

Respondendo




Documento assinado eletronicamente por **LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES - Matr.0267339-8, Secretário(a) Adjunto(a) da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do DF**, em 20/06/2017, às 16:04, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **1407499** código CRC= **B96F5EC1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

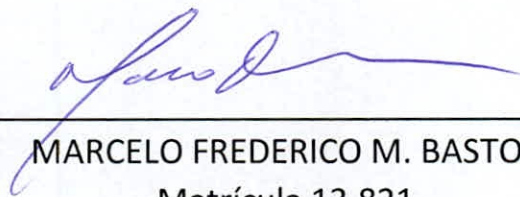
Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº	110 / 2017
Folha Nº	41
	21487
Assinatura	Matrícula

Assunto: Distribuição do Mensagem nº 134/17 que “Encaminha emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 110/2017, que ‘Dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações e em seguida ao **SACP**, para conhecimento e anexação ao Projeto de Lei Complementar nº 110/17, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c” e “h”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).


Em 22/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº	110 / 2017
Folha Nº	42
	21487
Assinatura	Matrícula

CAF



L I D O
Em, 21, 6 17

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 134 /2017-GAG

Brasília, 21 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para solicitar, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que em aditamento ao Projeto de Lei Complementar nº 110/17, que *dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, e dá outras providências*, protocolizado na Câmara Legislativa do Distrito Federal através da mensagens nº 116/2017.


A alteração solicitada encontra-se no texto anexo, na forma de emenda modificativa, e a justificção para alteração está na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	21/6/17 às 15h
Assinatura	
Matrícula	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº	110 / 2017
Folha Nº	43
	21487
Assinatura	Matrícula